



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 35, DE 2007

Acrescenta alínea *d* ao inciso II do § 4º do art. 177 da Constituição Federal.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida da seguinte alínea “d” ao inciso II do § 4º do art. 177:

“Art. 177.....
§ 4º
II –
d) Ao financiamento de programas de educação e saúde para trabalhadores do setor sucro-alcooleiro.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a ausência de condições dignas de trabalho e de sobrevivência da maioria dos trabalhadores não-qualificados no setor sucro-alcooleiro. Os cortadores de cana ganham mal, não têm qualquer rede de proteção social e ainda ficam desempregados a maior parte do ano. É imprescindível para o País encontrar alguma forma de financiar ações de apoio a esses trabalhadores.

Há que se fazer algo a respeito, não só por solidariedade humana, mas também para não prejudicar ainda mais a imagem do Brasil como País que emprega mão de obra "quase escrava". A perspectiva de um "boom" do etanol no mercado internacional torna ainda mais urgente a adoção de medidas de proteção ao exército de trabalhadores que tornarão possível a expansão da produção nacional de álcool.

Como a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incide sobre o álcool etílico combustível, faz sentido destinar parte desses recursos para a promoção de melhores condições de vida dos trabalhadores que tornam possível a produção desse combustível. Os benefícios serão sentidos em todo o País.

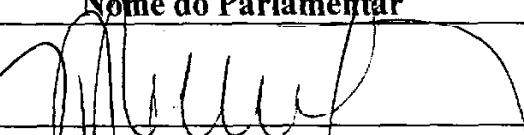
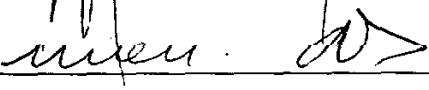
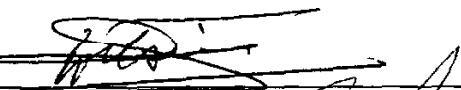
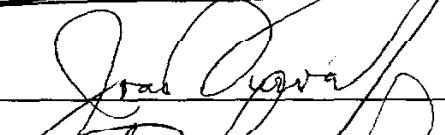
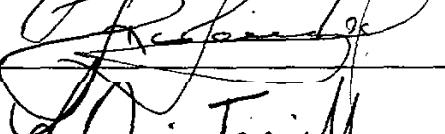
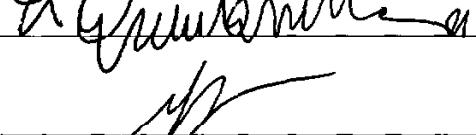
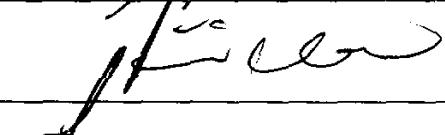
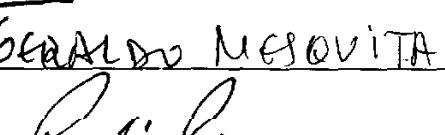
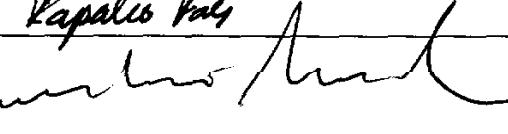
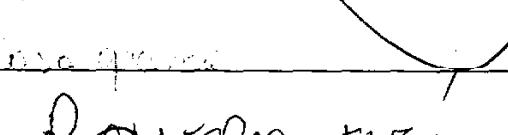
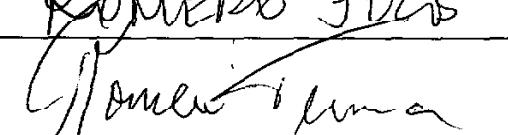
Dada a importância de se amenizarem as difíceis condições de vida daqueles que trabalham no setor sucro-alcooleiro, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros do Congresso Nacional para a presente proposição.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2007.



Senador OSMAR DIAS

Apoio à PEC n.º de 2007
(Acrecenta alínea d ao inciso II do § 4º do Art. 177 da Constituição Federal)

	Nome do Parlamentar	Assinatura
1		JOÃO VICTOR CLÁUDIO
2		WILSON MATOS
3		WILSON MATOS
4		JOAO AGUIAR
5		RAIMUNDO COBALHO
6		WILSON WITZEL
7		WILSON WITZEL
8		INÁCIO ARRUDA
9		GERALDO NEVES JÚNIOR
10		CAPITÃO DAS FORÇAS ARMADAS
11		MARCO MÁIA
12		JUCÁ
13		JUCÁ
14		JUCÁ
15		JUCÁ

16	Carlo	Carlo Agreda
17	John	John Ampuero
18		
19	Malacalza	Malacalza
20	Alvarez	Alvarez, Mati Acosta
21	Willy	Willy Eduardo Sánchez
22	Edgar	Edgar E. Loba
23	Julio	Julio Duque
24	Willy	Willy
25	Jose	Jose' Verry
26	Jose	Jose' Verry
27	Carlo	Carlo Ribeiro
28	Carlo	Carlo Ribeiro
29	Cesar	Cesar Borges
30	Tom	Tom

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 177. Constituem monopólio da União:

- I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;
- II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;
- III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;
- IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;
- V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do **caput** do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

II - as condições de contratação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. (Renumerado de § 2º para 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - a alíquota da contribuição poderá ser: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) diferenciada por produto ou uso; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b)reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - os recursos arrecadados serão destinados: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 27/4/2007.